



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13727.000497/99-35
Recurso nº. : RP/105-123.691
Matéria : CSLL – ano-calendário: 1995
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : AGROPECUÁRIA SÃO FRANCISCO DE PAULA LTDA.
Sessão de : 11 de agosto de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.612

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ATIVIDADE RURAL -
COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS ACUMULADAS DE
PERÍODOS ANTERIORES - LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO
AJUSTADO (TRAVA) - A limitação a 30% do lucro líquido ajustado para
compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas acumuladas da
CSLL não é aplicável à atividade rural.

Recurso especial denegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por
maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Antônio de Freitas Dutra,
Manoel Antônio Gadelha Dias e Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sebastião
Rodrigues Cabral (Suplente Convocado), , Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luís
de Salles Freire, Nelson Mallmann (Suplente Convocado), Remis Almeida Estol, José
Carlos Passuello, Dorival Padovan, Wilfrido Augusto Marques, José Clóvis Alves, Mário
Junqueira Franco Júnior e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13727.000497/99-35
Acórdão nº. : CSRF/01-04.612

Recurso nº. : RP/105-123.691
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Nacional recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do acórdão nº. 105-13.487, de 19/04/2001, fls. 56 a 65, proferido no julgamento do recurso voluntário nº. 123.691, interposto por Agropecuária São Francisco de Paula Ltda.

Consoante termo de descrição dos fatos do auto de infração do IRPJ, fls. 02, o Fisco glosou a compensação de bases de cálculo negativa em percentual superior a 30% do lucro líquido ajustado, mesmo tratando-se de empresa dedicada exclusivamente à atividade rural. Além disso, apurou que a compensação de bases de cálculo negativa foi realizada em valor maior que o saldo acumulado.

Em sua impugnação, fls. 16 a 21, a contribuinte alegou, em síntese, que a limitação imposta pelo artigo 58 da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não se aplica à atividade rural. Além disso, tem direito adquirido à compensação integral quanto aos prejuízos acumulados até 1994.

O julgamento em primeira instância, fls. 37 a 40, considerou procedente o lançamento, sob o entendimento que o artigo 58 da Lei nº. 8.981/95 alcança a tributação da atividade rural.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário reprisando os argumentos da impugnação.

A decisão da Quinta Câmara está resumida na seguinte ementa e dispositivo, fls. 56:

Decisão: *"Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela correspondente à compensação da base de cálculo negativa em montante superior a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado. Vencido o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, que negava provimento.*
"

Ementa: *"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES - INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 30% PARA OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL. A vedação do direito à compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com os resultados positivos dos exercícios subseqüentes, além do limite de 30% de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica aos prejuízos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13727.000497/99-35
Acórdão nº. : CSRF/01-04.612

decorrentes da atividade rural (art. 57, da Lei 8.981/95 c/c art. 27, § 3º, da Instrução Normativa/SRF nº 51, de 31/10/95)."

Cientificado em 27/07/2001, fls. 66, o Procurador da Fazenda Nacional, não se conformando com o decidido, apresentou recurso especial, com fulcro nas disposições do artigo 5º., incisos I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, anexo I, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/1998), alegando que a decisão feriu ao disposto no artigo 58 da Lei nº. 8.981/95.

Mediante despacho de fls. 75/76, o ilustre Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial, entendendo que foram preenchidos os pressupostos regimentais para sua admissibilidade.

Regularmente cientificada da interposição do recurso especial, via postal, segundo "A. R." de fls. 81, a contribuinte apresentou contra-razões às fls. 83 a 86.

Na assentada da CSRF realizada em 19/08/2002, este processo foi-me distribuído por sorteio, fls. 94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13727.000497/99-35
Acórdão nº. : CSRF/01-04.612

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso especial de divergência atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, anexo I, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/1998). Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Fazenda Nacional recorre da decisão proferida pela Quinta Câmara do Primeiro Conselhos de Contribuinte no acórdão nº. 105-13.487, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, no que tange à “trava” de 30% para compensação de bases negativas da CSLL na atividade rural. O recorrente alega que a decisão feriu ao disposto no artigo 58 da Lei nº. 8.981/95.

A matéria, segundo entendo, já se encontra superada, haja vista o disposto no artigo 42 da Medida Provisória nº. 1991-15, de 10 de março de 2000:

“Art. 42. - O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.”

Tal dispositivo deve ser aplicado aos créditos tributário pendentes de julgamento, conforme dispõe o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

A meu ver não pairam dúvidas quanto a natureza interpretativa do artigo 42 da Medida Provisória nº. 1991-15, pois o artigo 14 da Lei nº. 8.023, de 12 de abril de 1990, não foi expressamente revogado pela Lei nº. 8.981/95, comportando assim o entendimento que esse dispositivo continuava em vigor.

Esse entendimento tem sido reiteradamente confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme acórdãos nºs CSRF/01-04.336, CSRF/01-04.339 e CSRF/01-04.345, proferidos na assentada de 02/12/2002, cujas ementas abaixo transcrevo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13727.000497/99-35
Acórdão nº. : CSRF/01-04.612

Acórdão nº. CSRF/01-04.336

“CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVOS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL – O limite para a compensação para a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2.113 – 32 de 21/06/2001, conforme item I do artigo 106 do CTN. – Recurso Negado.”

Acórdão nº. CSRF/01-04.339

“CSSL – PREJUÍZOS FISCAIS – ATIVIDADE RURAL – TRAVA – A trava de prejuízos fiscais desde sua introdução não teve o condão de ser dada como aplicável para a atividade rural haja vista previsão legal específica de exclusão (Lei 8.023, art. 14).”

Acórdão nº. CSRF/01-04.345

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL - O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.(MP 1991-15, de 10 de março de 2.000, cc. art.106 - I do CTN).”

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional.

Brasília - DF, em 11 de agosto de 2003.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER